



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

Lei nº 979/2010

EMENTA: Concede ANISTIA FISCAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos inscritos na dívida ativa do Município de Joaquim Nabuco, até o dia 31 de dezembro de 2009, ajuizados ou não, poderão ser quitados em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com benefícios instituídos por esta lei.

Art. 2º - Fica concedida a anistia de encargos fiscais representados por JUROS e MULTAS incidentes sobre os débitos de que trata o artigo anterior, compreendido:

I – Até 100% (cem por cento) dos valores das multas;

II – Até 100% (cem por cento) dos valores dos juros.

Art. 3º - Os benefícios fiscais concedidos por esta lei serão deferidos ao contribuinte devedor, a requerimento, observando:

I – A anistia de 100% (cem por cento) dos valores de multa e juros, para pagamento em parcela única em até 30 (trinta) dias do respectivo deferimento.

II – Anistia de 80% (oitenta por cento) dos valores de multa e juros para pagamento parcelado.

Art. 4º - Os débitos de que trata o artigo 1º, objetos de parcelamentos em curso, poderão ser recalculados, a requerimento do contribuinte devedor, recebendo os benefícios correspondentes de acordo com as disposições desta lei, observada a proporcionalidade dos encargos, anistiados em relação às parcelas vincendas.



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 5º - Os débitos tributários, objetos de Executivo Fiscal poderão ser quitados na forma da lei a requerimento do devedor, ficando nesta hipótese, os respectivos feitos judiciais suspensos até a quitação definitiva da dívida.

Art. 6º - O requerimento dos benefícios instituídos por esta lei, em formulário próprio, deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda no Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, até 60 (sessenta) dias após a publicação.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado neste exercício, a critério da Administração municipal.

Art. 7º - A aplicação do disposto na presente lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Joaquim Nabuco-PE, em 26 de fevereiro de 2010.

JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

Prefeito